



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Assunto: Mudanças na forma de custódia e movimentação dos recursos públicos de que tratam os Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011, assegurando-se a observância de tais diplomas – e de outros atos normativos legais e infralegais – no manuseio de tais verbas da União, repassadas aos demais Entes Federativos.

Pelo presente instrumento, elaborado com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, ao final firmado, e, de outro lado, **BANCO DO BRASIL S.A.**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por seu Representante ao fim subscrito, com poderes para firmar compromisso em seu nome, com sede/domicílio no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, 10º andar, Diretoria de Governo, CEP 70.040-912, Brasília/DF.

CONSIDERANDO o teor do artigo 127 da Constituição Federal, que atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os termos do artigo 5º, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar n. 75/1993, segundo o qual é função institucional do *Parquet* a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que foram instauradas na Justiça Federal da Seção Judiciária do Maranhão, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 47876-21.2012.4.01.4300, bem como na Justiça Federal da Seção Judiciária do Tocantins, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 11461-14.2014.4.01.4300, e, ainda, na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, por iniciativa do Ministério Público Federal, a Ação Civil Pública n. 15161-97.2014.4.01.3200, no bojo das quais noticiou-se que gestores dos Municípios abrangidos pelas respectivas jurisdições realizam reiteradamente, à revelia da legislação aplicável, saques “na boca do caixa” de recursos da União repassados sob as mais diversas formas (convênios, repasses fundo a fundo etc), bem como transferem esses valores da conta específica para outras contas de titularidade do Estado/Municípios (“contas de passagem”) ou para destinatários não identificados, de onde é possível deles livremente dispor;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que tais condutas ocasionam a mistura dos recursos da União com verbas de outra origem, tornando impossível saber se foram aplicados nas respectivas finalidades, dificultam a responsabilização cível e penal de seus causadores e facilitam a apropriação/desvio dos valores federais;

CONSIDERANDO que essas condutas ofendem as normas legais e infralegais a seguir referidas;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n. 200/67, que vincula toda a Administração federal, já estatua antes mesmo da nova ordem constitucional que, na realização da despesa pública, fosse utilizada a via bancária, citando expressamente a necessidade de identificação do destinatário dos recursos, ao exigir o cheque nominal e a ordem bancária;

CONSIDERANDO que os artigos 58 a 63 da Lei n. 4.320/1964 exigem que o gestor, antes de promover os pagamentos, observe as etapas do empenho e liquidação, as quais abrangem tanto a comprovação da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço prestado como a perfeita identificação do destinatário da verba;

CONSIDERANDO que a IN STN n. 01/1997, atinente aos convênios, além de reproduzir a exigência de cheque nominativo ao credor e da ordem bancária, trouxe em seu art. 20 norma expressa tratando da manutenção das verbas em "contas específicas";

CONSIDERANDO ainda o disposto no artigo 17 da Lei n. 11.494/2007, no art. 4º, *caput*, da Lei n. 10.880/2004 (PNATE e PEJA), nos arts. 5º, § 1º (PNAE), e art. 22, § 2º (PDDE), da Lei n. 11.947/2009, no art. 4º, *caput*, da Lei n. 11.692/2008 (Projovem) e no art. 33, *caput* da Lei n. 8.080/1990 (Sistema Único de Saúde), todos obrigando a manutenção dos respectivos recursos em conta específica ou especial;

CONSIDERANDO que, atualmente, para os convênios e contratos de repasse, regidos pelo Decreto n. 6.170/07, e para os fundos e programas tratados no Decreto n. 7.507/2011, além da manutenção dos recursos em contas específicas, exige-se que os pagamentos sejam realizados mediante transferência diretamente para a conta da empresa ou pessoa física contratada, devidamente identificada, o que já impede qualquer realização de saques na "boca do caixa" ou transferência para outra conta pública, sendo proibido o uso de cheques;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, que regula os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, que obriga a movimentação dos recursos na conta bancária específica do convênio ou contrato de repasse e os pagamentos sejam realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços."

CONSIDERANDO que toda essa legislação impõe: a manutenção dos recursos federais em conta específica; a retirada da verba exclusivamente para a realização de pagamentos, ao prestador/fornecedor, e para aplicação financeira; a identificação do destinatário desses valores, inclusive nas operações excepcionais; a realização de pagamento apenas sob a forma de transferência eletrônica via crédito na conta bancária do destinatário (vedados os cheques e saques contra recibo);

CONSIDERANDO que as providências a serem adotadas pelo Banco do Brasil não se inserem no dever de fiscalizar as verbas públicas, consistindo meramente instrumentos preventivos contra o desvio/apropriação desses recursos;

CONSIDERANDO a disposição do Banco do Brasil em colaborar com o Ministério Público Federal, de modo a promover amigavelmente as medidas preventivas de combate à corrupção solicitadas, tudo em respeito à legislação aplicável e em prol da fiel utilização dos valores federais repassados aos Entes Federados;

CONSIDERANDO o Memorando de Entendimento firmado pelo Ministério Público Federal, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, parte integrante do presente ajuste; e

CONSIDERANDO o interesse de ambas as partes em compor uma solução nacional, que impeça a proliferação de demandas idênticas às acima referidas, com a possibilidade de decisões judiciais conflitantes, em prejuízo à segurança jurídica e à uniformidade das medidas tecnológicas de controle adotadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESOLVEM firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, com eficácia de título executivo judicial, de acordo com o permissivo do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do objetivo

O presente termo de ajustamento de conduta tem por finalidade garantir a observância da legislação que regula o manuseio de recursos públicos da União repassados aos Entes Federativos, em especial as disposições dos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011, de modo a impedir que as verbas por eles reguladas sejam retiradas das contas específicas de que tratam as aludidas normas enquanto não forem definitivamente encaminhadas aos destinatários finais, que deverão sempre ser identificados, sendo vedado outro meio de pagamento que não o crédito na conta bancária das pessoas físicas e jurídicas fornecedoras/prestadoras.

Busca-se, assim, vedar que os gestores públicos promovam os chamados saques “na boca do caixa” e a remessa de valores das contas específicas para outras contas de titularidade dos Estados e Municípios ou para destinatários não identificados.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO

Pelo presente termo, o COMPROMISSÁRIO se compromete a:

a) impedir a realização de saques “em espécie” a partir das contas específicas referidas nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011, mantidas em agências do COMPROMISSÁRIO;

a.1) em relação às situações excepcionais previstas nos arts. 10, § 2º e 18 do Decreto n. 6.170/2007, no art. 64, § 4º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, e no art. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto n. 7.507/2011, o COMPROMISSÁRIO sempre identificará o destinatário dos recursos, pelo CPF/CNPJ, e permitirá apenas retiradas em espécie inferiores ou iguais a R\$ 800,00 (oitocentos reais), por pagamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

b) impedir qualquer transferência de recursos repassados pela União às contas específicas de que tratam os Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 para outras contas do próprio ou de outros Entes Federados, por seus órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, cujos titulares possuam, na base de dados do CNPJ, uma das três naturezas jurídicas a seguir: Órgão Público do Poder Executivo Estadual ou do Distrito Federal (102-3), Órgão Público do Poder Executivo Municipal (103-1) ou Fundo Público (120-1) – o objetivo é impedir tanto a transferência da conta específica de um fundo ou Ente público municipal ou estadual para outra conta do fundo ou do próprio Ente, quanto a transferência de um Ente Federado para outro;

b.1) nos casos de autorização por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante¹, de execução do objeto pelo conveniente por regime direto² e de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada³, o COMPROMISSÁRIO condicionará a liberação das transferências à apresentação de documentos comprobatórios da excepcionalidade por parte do fundo ou ente público beneficiário dos recursos, conforme o caso.

b.2) nos casos de contas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (art. 1º, inciso IV, do Decreto n. 7.507/2011), considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, que trata do uso dos recursos do Fundo para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o COMPROMISSÁRIO condicionará a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação da finalidade “folha de pagamento”, em seus sistemas.

b.3) nos casos de contas específicas vinculadas ao recebimento de recursos do Fundo Nacional de Saúde – FNS, o COMPROMISSÁRIO condicionará a liberação das transferências para outras contas de Órgãos Públicos do Poder Executivo Municipal (natureza jurídica 103-1) ou de Fundos Públicos (natureza jurídica 120-1), à indicação da finalidade "Transferência Municípios sem Gestão Plena Saúde", em seus sistemas.

b.4) em todas as contas específicas que recebem recursos de que tratam os Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011, o COMPROMISSÁRIO condicionará a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação da finalidade “Transferência de tributos retidos”, em seus sistemas.

1 Art. 10, § 3º, II, do Decreto nº 6.170/2007 e do art. 64, § 2º, II, “a”, da PI CGU/MF/MP nº 507/2011.

2 Art. 10, § 8º, do Decreto nº 6.170/2007 e do art. 64, § 2º, II, “b”, da PI CGU/MF/MP nº 507/2011.

3 Art. 64, § 2º, II, “c”, da PI CGU/MF/MP nº 507/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

e) exigir que os pagamentos de boletos, faturas de concessionárias de serviço público e guias de arrecadação de tributos sejam realizados sempre mediante a identificação do CPF ou CNPJ do destinatário, podendo ser viabilizados através da ordem bancária de fatura (OB Fatura);

f) impedir qualquer operação de débito a partir das contas específicas referidas nos Decretos n. 7.507/2011 e 6.170/07 sem que haja a identificação do destinatário pelo CPF/CNPJ e conta corrente – essa identificação ocorrerá mesmo nas situações excepcionais referidas nos arts. 10, § 2º e 18 do Decreto n. 6.170/07, no art. 64, § 2º, II, “a”, “b” e “c”, e § 4º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP n. 507/2011, e nos arts. 2º, §§ 2º a 5º, do Decreto n. 7.507/2011; e

g) impor que os recursos referidos nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 permaneçam mantidos apenas nas respectivas contas específicas, até que sejam retirados exclusivamente mediante transferência para conta corrente de pessoa física ou jurídica de natureza privada, ressalvadas as situações excepcionais já mencionadas acima.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do alcance das medidas objeto do presente compromisso

As medidas descritas na CLÁUSULA SEGUNDA serão implementadas pelo COMPROMISSÁRIO em todo território nacional.

CLÁUSULA QUARTA - Do acompanhamento do acordo

Ao COMPROMITENTE fica assegurado, em qualquer tempo, acompanhar os atos tendentes ao cumprimento do acordo, com vistas a garantir o adimplemento das obrigações assumidas, respeitados os limites da legislação vigente.

CLÁUSULA QUINTA – Do monitoramento da conduta de outros bancos oficiais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O COMPROMITENTE obriga-se a verificar a adequação da conduta das demais Instituições Financeiras Oficiais Federais, em atividade no território nacional, às regras ora dispostas, desde logo adotando as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à preservação da isonomia entre os diversos agentes atuantes no mercado.

CLÁUSULA SEXTA - Do descumprimento do ajuste

Havendo indícios de descumprimento parcial ou total do presente ajuste, o COMPROMITENTE poderá notificar por escrito o COMPROMISSÁRIO, por meio de sua Diretoria de Governo, **localizada no Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, 10º andar, CEP 70.040-912, em Brasília, Distrito Federal**, para, no prazo de 90 (noventa) dias, adequar-se às regras ora avençadas.

I) O descumprimento total ou parcial do presente Acordo Judicial pelo COMPROMISSÁRIO ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocorrência de movimentação financeira indevida, a ser revertida para o Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/1985, sem prejuízo da propositura de execução específica das obrigações de fazer constantes deste instrumento e das demais sanções legais;

II) A multa indicada no item anterior incidirá somente na hipótese de esgotar-se o prazo previsto nesta cláusula, sem que o notificado tenha adotado as medidas lá assinaladas;

III) A multa será aplicada também na hipótese de reincidência dos mesmos atos de descumprimento anteriormente verificados e corrigidos, independentemente de nova correção.

CLÁUSULA SÉTIMA - Das alterações

O presente termo de ajustamento de conduta não exclui a responsabilidade do COMPROMISSÁRIO de promover a adequação dos mecanismos implementados em caso de alteração nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 ou ainda, de nova regulamentação legal para as contas aqui tratadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O presente termo de ajustamento de conduta não exclui iniciativas espontâneas do COMPROMISSÁRIO no sentido de promover melhorias nos mecanismos relativos ao objeto em comento.

CLÁUSULA OITAVA - Da eficácia de título executivo extrajudicial

O presente ajuste terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

CLÁUSULA NONA - Da gestão da multiplicação de demandas

O presente ajuste importa na obrigação do COMPROMITENTE em dar ampla publicidade dos termos deste ajuste no âmbito interno da Instituição, visando a evitar o ajuizamento de ações cujo objeto se confunda com o do presente termo.

CLÁUSULA DÉCIMA - Da publicação

O COMPROMISSÁRIO se obriga a promover a publicação integral do presente ajuste no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - Dos prazos

Este compromisso entra em vigência a partir da sua assinatura, ressalvando-se que a aplicação das obrigações contidas na Cláusula Segunda deverão ser implementadas **até 15 de janeiro de 2017**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – Da participação do Ministério da Transparência,

Fiscalização e Controladoria-Geral da União

O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União compromete-se a colaborar com a divulgação do presente termo de ajustamento de conduta, comunicando o seu teor aos órgãos repassadores dos recursos públicos federais referidos nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - Das vias

O presente acordo judicial é fixado em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das partes e testemunhas abaixo.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2016.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

JOÃO PINTO RABELO JÚNIOR
Diretor de Governo do Banco do Brasil

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Secretário-Executivo da CGU

Testemunhas:

Nome: _____ **Nome:** _____

CPF: _____ **CPF:** _____